



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**PC-PP nº 0600213-26.2024.6.21.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)**

**Interessado:** UNIÃO BRASIL- RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL

**Relator:** DES. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE  
GONZALEZ

**P A R E C E R**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. TERCEIRA ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO APÓS PARECER CONCLUSIVO. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do UNIÃO BRASIL - RIO GRANDE DO SUL - RS, apresentada na forma da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do **exercício de 2023**.

A receita total declarada pelo partido é de R\$ 1.360.559,72.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Após a emissão do Relatório de Exame da Prestação de Contas (ID 45752699), do Parecer Conclusivo (ID 45920285) e da Análise de Documentos após Parecer Conclusivo (ID 46017890), o partido foi devidamente intimado e se manifestou, apresentando novos documentos (IDs 45991265, 46032284 a 46032289, 46061934 a 46061939), os quais foram analisados pela unidade técnica da Seção de Auditoria de Contas Partidárias Anuais, sendo confeccionada a Segunda Análise da Documentação após Parecer Conclusivo (ID 46081759).

A Unidade Técnica por ocasião da última Análise da Documentação após o Parecer Conclusivo, concluiu que as irregularidades apontadas foram sanadas apenas em parte, mantendo a recomendação de desaprovação das contas.(ID 46195576)

Novamente, deu-se vista a esta PRE.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Compulsando-se os autos, nota-se que o prestador sanou em parte os apontamentos. Com efeito, permanecem as seguintes irregularidades:

### 1) Improriedades:

Observaram-se impropriedades, descritas nos itens 1.3 e 1.4 desta Análise, para as quais foram feitas recomendações. As falhas não prejudicaram a verificação da origem das receitas e da destinação das despesas, uma vez que a análise financeira dos extratos bancários eletrônicos, disponibilizados pelo TSE, revelou as informações necessárias à aplicação dos procedimentos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

técnicos de exame.

**2) Fontes Vedadas**

As irregularidades identificadas no **item 2.2, totalizando R\$ 18.880,90**, estão em desacordo com o disposto nos artigos 12 da Resolução TSE 23.604, de 2019, e 31, inciso V, da Lei 9.096, de 1995, sujeitando-se a recolhimento ao Tesouro Nacional, a teor do citado artigo 14, § 1º, da Resolução TSE 23.604, de 2019.

**3) Recursos de Origem não identificada**

A irregularidade apontada no **item 3, no montante de R\$ 948,05**, está em desacordo com o estabelecido nos artigos 5º, inciso IV, e 7º, ambos da Resolução TSE 23.604, de 2019, sujeitando-se a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme disposto no citado artigo 14 da mesma resolução.

**4) Aplicação irregular do Fundo Partidário**

As irregularidades apontadas no **item 4.2 totalizam R\$ 59.214,15**, sujeitas à devolução ao Erário, conforme prescreve o citado artigo 58, § 2º, da Resolução TSE 23.604, de 2019.

Irregular também, nos termos do **item 4.5, o valor de R\$ 23.550,00**, o qual não foi aplicado em ações de incentivo à participação política feminina ou transferido para a conta específica destinada a essa finalidade, salientando-se o requerimento do partido com vistas a que tal montante possa ser aplicado no exercício seguinte. (ID 46195576)

Dessa forma, tem-se que as irregularidades perfazem o valor **R\$102.593,10 (R\$18.880,90 - fonte vedada + R\$948,05 - Roni + R\$ 59.214,15 + R\$23.550,00 - aplicação irregular do FP)**, que representa **7,54%** do montante de recursos recebidos (R\$1.360.559,72), percentual este que permite a aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência pacífica desta e. Corte e do TSE. A ver:

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

IDENTIFICADA – RONI. CRÉDITOS EFETIVADOS MEDIANTE CNPJ DE CAMPANHA SEM A IDENTIFICAÇÃO DE DOADOR ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA. **MONTANTE IRREGULAR DE PEQUENA PROPORÇÃO. PERCENTUAL ABAIXO DO PARÂMETRO DE REFERÊNCIA UTILIZADO POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTADAS A MULTA E A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSES DOS VALORES ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. MANTIDA A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.**

1. [...]

3. **Montante de pequena proporção perante o total de receitas**, representando apenas 6,06% do valor movimentado pelo partido no exercício financeiro e, portanto, **abaixo do percentual de 10% utilizado como permissivo para a construção de um juízo de aprovação das contas com ressalvas**, via aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na esteira da jurisprudência desta Corte e, também, do egrégio Tribunal Superior Eleitoral. **Nessa linha, afasta-se a multa imposta, uma vez que tal espécie de sanção somente é cabível nos casos em que as contas são desaprovadas.**

4. **No mesmo sentido, afastada a determinação de suspensão de repasses dos valores oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.** Este Tribunal, ao interpretar os arts. 36 e 37, § 3o, da Lei dos Partidos Políticos, tem se posicionado no sentido de que não se aplica a suspensão do repasse quando houver aprovação com ressalvas de contas, uma vez que o apontamento de ressalva não descaracteriza o fato de que a contabilidade foi, logicamente, aprovada. **Não se mostra razoável, tampouco proporcional, equiparar a aprovação com ressalvas à desaprovação, sobretudo para efeitos de sancionamento.**

5. Provimento. Aprovação com ressalvas. Mantida a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. Afastada a multa e a determinação de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário e do FEFC. (TRE-RS. Recurso Eleitoral no 0600025-04.2022.6.21.0097, Rel. Des. Eleitoral Afif Jorge Simões Neto, Acórdão de 14/09/2023 - g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ademais, como se nota, a aprovação com ressalvas das contas gera apenas o dever de recolhimento da quantia irregular ao erário. São afastadas, portanto, eventual multa ou determinação de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário e do FEFC.

Portanto, não se afasta o dever de recolhimento ao erário do montante irregular de **R\$102.593,10**. Devendo as contas serem aprovadas com ressalvas, devido à possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que **o montante irregular representa menos de 10%** dos valores totais arrecadados.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pela **aprovação das contas com ressalvas**, bem como pela **determinação de recolhimento** do valor de **R\$102.593,10** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 15 de abril de 2026.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar.

JM